



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº                   , de           /           /

**ARQUIVADO**

Processo nº: 57.557

**PROJETO DE LEI Nº 10.398**

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê implantação do serviço de "Velório Virtual".

Arquive-se.

*W. Manfredi*  
Diretor  
02/12/2009



**PROJETO DE LEI N.º 10.398**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Marfied</i> Diretora 13/08/09	Para emitir parecer <i>J. M. A. M.</i> Diretor 13/08/09	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 322	QUORUM: MS		
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À CJR. <i>W. Marfied</i> Diretora Legislativa 18/08/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Beigi</i> Presidente 18/08/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Relator 18/08/09			
		Parecer nº 491			
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Relator / /			
		Parecer nº _____			
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Relator / /			
		Parecer nº _____			



PP 3.571/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/AGO/09 09:38 057557

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CSR

---

Presidente  
18/08/2009

**ARQUIVADO**  
(RI, art. 139, § 2º, "e")

Presidente  
21/08/09

**PROJETO DE LEI Nº. 10.398**  
(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê implantação do serviço de "Velório Virtual".

Art. 1º. Em todo velório será implantado o serviço de "Velório Virtual", que permitirá acessar imagens deste via Internet.

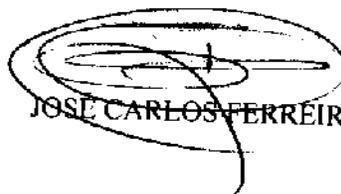
§ 1º. As imagens serão em tempo real, mostradas por 4 (quatro) câmeras, que focalizarão:

- I – o rosto da pessoa falecida;
- II – a urna, a partir dos pés, mostrando o corpo;
- III – as pessoas que adentram o velório;
- IV – as pessoas que adentram a sala onde o corpo está sendo velado.

§ 2º. O acesso às imagens far-se-á através de senha exclusiva, fornecida somente à família da pessoa falecida, por meio de programa próprio, na página eletrônica do velório respectivo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13/08/2009

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.398 - fls. 2)

**Justificativa**

O serviço de "Velório Virtual" foi criado destinado aos familiares e amigos que estão longe da cidade ou mesmo do país e que não poderiam chegar a tempo ao velório de um ente querido, mas que desejam participar do momento de despedida. Por meio de câmeras instaladas nas salas existentes, os parentes e amigos podem acompanhar a cerimônia à distância e em tempo real. Também é possível que as pessoas enviem mensagens eletrônicas de condolências para a família por meio de um link no site.

Assim, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURIDICA**  
**PARECER Nº 322**

**PROJETO DE LEI Nº 10.398**

**PROCESSO Nº 57.557**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê implantação do serviço de "Velório Virtual".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.  
É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta tem como objetivo prever em todo velório, a implantação do serviço de "Velório Virtual", que permitirá acessar imagens deste via internet.

O artigo 6º inciso XIV da L.O.M, prevê competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo privativamente, entre outras, dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

No entanto, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Desta forma, e pelos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes ( art 2º ), princípio este repetido na Constituição Estadual ( art. 5º ) e na Lei Orgânica do Município ( art. 4º ). Por fim, o projeto afronta também o art. 11 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

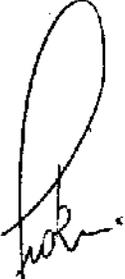
Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 14 de Agosto de 2009.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Karen Renata de Melo  
Estagiária

*Tavor Hamilton*

Recbi	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 14/08/2009	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.557

PROJETO DE LEI Nº 10.398, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê implantação do serviço de "Velório Virtual".

PARECER Nº 491

**APROVADO**  
Presidente  
01/12/09

O presente projeto de lei tem como objetivo prever a implantação do serviço de "Velório Virtual".

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade (fls. 05/06), por entender que a temática pertence à alçada do Chefe do Executivo, a quem compete legislar privativamente sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos, incluindo cemitérios e demais atividades funerárias (arts. 6º, XIV, art. 46, IV e V e art. 72 da L.O.M.).

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário a sua tramitação.

É o parecer.

Sala das comissões, 18.08.2009.

FERNANDO BARDI  
Relator

**APROVADO**  
18/08/09

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
DRFC

ANA TONELLI



Of. PR/DL 523/2009  
Proc. 57.557

Em 19 agosto de 2009.

Exmo. Sr.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

DD. Vereador à Câmara Municipal

JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 10.398, de sua autoria ("Prevê implantação do serviço de "Velório Virtual"), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"  
Presidente

**Recebi**

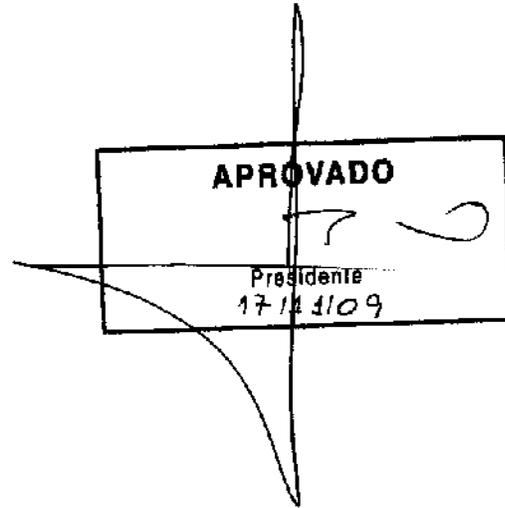
Ass:   
Nome: \_\_\_\_\_  
Identidade: \_\_\_\_\_

Em 25/08/2009



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00272

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 24/11/2009, da apreciação do Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº. 10.398/09, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê implantação do serviço de "Velório Virtual".



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 24/11/2009, da apreciação do Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº. 10.398/09, de minha autoria, que prevê implantação do serviço de "Velório Virtual", constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 17/11/2009

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS